



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 145/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 07 / 24
Horas 09 : 10
Por: Elton B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 377/2024, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que 'Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 377/2024

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 31 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“§ 1º As taxas de Licenciamento Ambiental poderão ser parceladas em até 6 (seis) vezes, sendo necessário o pagamento da primeira parcela no ato do protocolo.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UPF/RO - Unidade Fiscal do Estado de Rondônia.

§ 3º A inadimplência de 3 (três) parcelas acumuladas ou de qualquer parcela ao final do parcelamento implicará a suspensão da licença e a imediata providência da fiscalização ambiental para, conforme o caso, proceder à notificação ou autuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
 Folha 1
 28 FEV 2024
 Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI	377/24 Nº
	28 FEV 2024		
Protocolo: 443/24			

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Acrescenta-se três parágrafos ao artigo 31 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“§ 1º - As taxas de Licenciamento Ambiental poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes, sendo necessário o pagamento da primeira parcela no ato do protocolo.

§ 2º - O valor de cada parcela não será inferior a 1 (uma) UPF - Unidade Fiscal do Estado.

§ 3º - A inadimplência de 3 (três) parcelas acumuladas ou qualquer parcela ao final do parcelamento, implicará na suspensão da licença e imediata providência da fiscalização ambiental para, conforme o caso, proceder à notificação ou autuação.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Plenário das Deliberações, 30 de janeiro de 2024.

PEDRO FERNANDES
Deputado Estadual - PRD





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

Com esta Lei objetiva-se o parcelamento de taxas de licenciamento ambiental, viabilizando a implantação ou a regularização de atividades classificadas como potencial poluidor e que necessitem de licenciamento ambiental.

As taxas de licenciamento são estabelecidas conforme potencial poluidor da atividade e porte do empreendimento (em termos de área geralmente), entretanto, mesmo empresas com personalidade jurídicas de EPP ou ME, podem ter enquadramento que dependendo da atividade geram taxas altíssimas (maiores que R\$ 10.000,00), inviabilizando a implantação do empreendimento ou até mesmo a regularização ou renovação da licença.

Atualmente, as taxas cobradas resultam de licenças de até 4 (quatro) anos e são arrecadadas antecipadamente, ou seja, o empreendedor há de ter recursos vultosos para iniciar o empreendimento ou para renovar o licenciamento. Através do parcelamento, permite que o empreendedor possa iniciar suas atividades e ir pagando as taxas com o resultado do seu trabalho.

A arrecadação do Estado não seria prejudicada, visto que o parcelamento é por um curto período de tempo e ao contrário, poder-se-ia viabilizar a implantação ou a regularização de um número muito maior de empreendimentos, resultando em uma maior arrecadação.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações, 30 de janeiro de 2024.

PEDRO FERNANDES
Deputado Estadual - PRB